



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA
PROCESSO N° 0002372-18.2011.8.14.0039
APELANTE: DEREK LIMA DE JESUS
DEFENSORIA PÚBLICA: MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA –
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2º, II DO CP. 1.PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TIPIFICADO NO ART. 155 DO CP. TESE REJEITADA. ESBARRA A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO AGIR DELITUOSO PARA O CRIME DE FURTO NA DINÂMICA DO CRIME ONDE ORA APELANTE TRAVOU LUTA CORPORAL COM A VÍTIMA, BEM NA AÇÃO DE SEU COMPARSA DANDO A ENTENDER, ATÉ MESMO, QUE PORTAVA ARMA DE FOGO. A ATITUDE DE AMEAÇA INTIMIDOU A VÍTIMA, REDUZINDO SUA CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, DE MAL GRAVE E IMINENTE. 2.PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADO ATRAVÉS DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. CLARA A INTENÇÃO DO ORA APELANTE EM COMETER O ILÍCITO EM COAUTORIA COM SEU COMPARSA QUE DAVA COBERTURA AO CRIME, SIMULANDO EM DADO MOMENTO O PORTE DE ARMA. 3. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, §1º DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DOS AUTOS PROVADOS EM RELAÇÃO À RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO ORA APELANTE NA EMPREITADA CRIMINOSA, UMA VEZ QUE A DINÂMICA DELITIVA RELATADA PELA VÍTIMA SOMADA AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS, DEMONSTRARAM A RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO APELANTE NO DELITO, CONTRIBUINDO SOBREMANEIRA PARA A PRODUÇÃO DO RESULTADO AO TRAVAR LUTA CORPORAL COM A VÍTIMA. SOMENTE SE RECONHECE A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA QUANDO EFETIVAMENTE EVIDENCIADA A CONTRIBUIÇÃO INSIGNIFICANTE OU MÍNIMA DO PARTÍCIPE NA REALIZAÇÃO DO INTENTO DELITUOSO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM TELA. 4. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO SOMENTE NO QUE TANGE À PENA DE MULTA, UMA VEZ QUE A PENA CORPORAL FORA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE EM SEDE DA DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL DAS PRETENSÕES RECURSAIS, SOMENTE COM A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA 13 DIAS MULTA, POR TER O MAGISTRADO SENTENCIANTE APLICADO A PENA BASE NO MÍNIMO E INCORRIDO EM ERRO NO JULGAMENTO AO FIXAR OS DIAS MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE FORMA DESPROPORCIONAL E NÃO FUNDAMENTADA.



ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém/PA, 01º de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA

PROCESSO N° 0002372-18.2011.8.14.0039

APELANTE: DEREK LIMA DE JESUS

DEFENSORIA PÚBLICA: MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA –

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por DEREK LIMA DE JESUS, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA (fls. 68/71) que o condenou à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto mais 16 dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II do CP.

Na denúncia (fls. 2-3) o Ministério Público relatou que no dia 05/05/11, por volta das 11 horas, à vítima caminhava em via pública, na Avenida Barão de Araruna, Bairro Promissão II, na comarca de Paragominas/PA, quando o ora apelante na companhia de seu comparsa não identificado, enfiou a mão no bolso da vítima subtraindo-lhe o seu aparelho celular. Comentou que a vítima tentou reagir, mas o indivíduo que não fora identificado ameaçou puxar uma arma, o que fez com que ela desistisse de reagir ao assalto. Esclareceu que ora apelante e seu comparsa empreenderam fuga, mas populares acionaram uma viatura da polícia



militar que acabou prendendo o ora apelante, restando denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II do CP.

Em sede de razões recursais (fls. 74/79), o ora apelante requereu a desclassificação do crime para furto porquanto não comprovada a violência ou grave ameaça. De forma subsidiária, caso mantida a condenação, pugnou pelo afastamento da majorante do concurso de pessoas, a aplicação da participação de menor importância prevista no art. 29, §1º do CP, bem como a fixação da pena base no patamar mínimo legal.

Em contrarrazões recursais (fls. 81/83) o Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se pela manutenção integral da sentença penal condenatória. Desse modo, requereu o conhecimento e, no mérito, o improvimento das pretensões recursais.

Nesta Instância Superior (fls. 91/96), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento.

É o relatório.

Revisão realizada pela Exma. Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, por não haver questão preliminar, passo à sua análise de mérito.

1. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO (ART. 155 DO CP):

Desde logo, insta considerar que a materialidade e a autoria do crime em debate são indúvidas, tanto que não fora objeto do recurso.

E, reveladamente bem posta à condenação, fenece, por via reflexa, a pretensão defensiva de ver desclassificado o fato descrito na denúncia para o crime de furto porquanto não comprovada, na visão defensiva, a violência ou grave ameaça.

Isso porque deflui da palavra firme da vítima que o ora apelante para obter o seu celular da vítima, travou com ela luta corporal, bem como o seu comparsa simulou o porte de arma de fogo.

Em sede de audiência de instrução e julgamento (mídia acostada à fl. 56 dos autos), a vítima declarou que o ora apelante meteu a mão em seu bolso para pegar seu celular e, quando percebeu que não era uma brincadeira, a vítima correu atrás do ora apelante segurando a bicicleta em que estava, travando nesse momento luta corporal. Asseverou que o comparsa do ora



apelante estaria mais a frente e deu a entender que portava arma de fogo metendo a mão na roupa e fazendo gesto de que iria apontar uma arma proferindo palavras intimidadoras (já sei o que ela quer). Afirmou que por temor, a vítima teria soltado a bicicleta e o ora apelante teria caído no chão. Comentou que o ora apelante empurrou seu braço na hora da luta corporal e que teria também empurrado o braço dele para proteger seu patrimônio, vindo as várias tatuagens nas costas do ora apelante por ter rasgado a sua camisa na hora da briga.

Com efeito, a vítima, efetivamente, fora agredida pelo ora recorrente, bem como se sentiu ameaçada pela intimidação de seu comparsa via menção de estar armado no momento da prática do ilícito penal narrado nos autos. Pacífico, na doutrina e jurisprudência, que a simulação de o agente portar arma caracteriza forma idônea para intimidar a vítima, inculcando-lhe medo, diminuindo ou eliminando assim, a resistência da vítima, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES E SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. APELO IMPROVIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECISÃO UNÂNIME. A simulação de o agente portar arma de fogo é causa suficiente para amedrontar a vítima, mostrando-se apta a caracterizar a elementar da ameaça reclamada no crime de roubo, vez que inculca na mesma sensação de medo, diminuindo a possibilidade de resistência. (TJDFT, APR 20030310011603- AC. 325821 – 2ª Turma Criminal – Relatora Aparecida Fernandes- DJU 28/09/2016)

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO FURTO. INCABÍVEL. (...). I. (...). II. Esbarra a pretendida desclassificação do agir delituoso para o crime de furto nas palavras e atos de intimidação dirigidas pelo agente à vítima, dando o ofensor a entender, até mesmo, que portava arma de fogo. III. Apelo defensivo improvido. (Apelação Crime N° 70028661312, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 25/06/2014)

Como se sabe, no roubo existe a grave ameaça ou violência contra a pessoa, por isso é classificado como crime complexo. São protegidos posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual. Já no furto a proteção é da posse e da propriedade.

Por certo, a conduta tanto do ora apelante quanto de seu comparsa caracterizou a grave ameaça (elementar do crime de roubo), reduzindo sua capacidade de resistência. Ademais, a vítima apresentou relatos coerentes e detalhados, sobre a ocorrência do fato típico. É inequívoca a eficácia dessa ameaça para paralisar a capacidade de resistência, diante da possibilidade, tendo em vista as circunstâncias do fato, de mal grave e iminente. Digna, pois, de credibilidade a versão levantada pela vítima, restando impossível o acolhimento do pedido de desclassificação para furto ora em exame. No mesmo sentido, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:



DA APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (...). DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. DESCABIMENTO. CRIME PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E CONSUMADO NO MOMENTO DA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA (...). 1. (...). 2. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. Inviável a desclassificação do crime, uma vez que o delito se deu mediante grave ameaça, conforme declarado pela própria vítima em seu depoimento. (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 165.673, Des. Rel. Rômulo Nunes, Publicação: 05/10/16)

Portanto, não há como se acatar o pleito de desclassificação do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas para o crime de furto, sob o argumento de ausência de provas quanto à caracterização da violência ou grave ameaça, uma vez que restou sobejamente provado o exercício tanto de violência quanto grave ameaça, motivo pelo qual não acolho o pedido em testilha.

2) DA EXCLUSÃO DA MAJORANTE REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS:

O apelante pugnou em sua peça defensiva pela exclusão da aludida majorante que lhe fora imposta, alegando não haver certeza de que houve o suposto concurso de agentes, em especial porque se trata de mera suposição da vítima o fato de que o recorrente teria agido em conjunto e de forma predeterminada para a prática do roubo, tendo em vista que não houve o reconhecimento formal do outro acusado.

Contudo, com referência à majorante do concurso de agentes, restou provado nos autos todos os requisitos para a caracterização do concurso de pessoas foram atendidos, quais sejam: a) pluralidade de agentes; b) relevância casual de cada conduta; c) crime subjetivo; d) identidade de infração penal.

Cediço que para a configuração da causa de aumento de pena do concurso de pessoas é desnecessária a identificação dos coautores do crime se a cumplicidade for demonstrada por outros meios de prova, a exemplo da prova testemunhal.

No caso em tela, a palavra da vítima e a prova testemunhal evidenciam a codelinquência, motivo pelo qual tal majorante deve ser reconhecida, mesmo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese segundo a qual para a configuração do concurso de pessoas não é imprescindível à identificação dos codelinquentes quando tal majorante resta evidenciada por outros meios idôneos de prova, senão vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. (...). (2) CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO CORRÉU. DESNECESSIDADE. (3) (...). 1. (...). 2. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu,



sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que a vítima afirmou que havia dois integrantes na prática delitiva. Precedentes. 3. (...). (STJ, HC 206.944/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

Ainda sobre o tema, versa a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DA DEFESA. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. COMPARSA NÃO IDENTIFICADO. VIGIOU O LOCAL E FACILITOU A FUGA. (...). 1. (...). 3. Para o reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, não é necessário que todos os agentes envolvidos tenham participado do ato de subtrair a coisa alheia móvel objeto do roubo, mas é suficiente a prestação de qualquer auxílio material ou mesmo moral. 4. (...). 5. Recuso desprovido. (TJ/DF - APR: 20100910261844, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/04/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 161). (Grifei).

Em suma, é de entendimento majoritário nos tribunais pátrios que não se faz necessário a identificação de comparsa que concorreu para o delito, sendo esta alegação comprovada pelos depoimentos. Neste sentido, encarto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça que há muito elucidada a questão:

Habeas Corpus. (...). CONCURSO DE AGENTES CORROBORADO POR DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. CONTRADIÇÃO SOBRE A QUANTIDADE E NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS COMPARSAS. IRRELEVÂNCIA. (...). De igual modo, a não identificação dos demais agentes não obsta a aplicação da dita causa de aumento. (...). (STJ - HC: 85.631/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data de Publicação: 23/11/2009).

Sobre o tema, no que tange ao pedido de exclusão da majorante concurso de pessoas ora em estudo, oportuno mencionar o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. (...). MAJORANTES. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...). (...). A dinâmica dos fatos demonstra que o crime foi cometido em concurso de pessoas, especialmente pelas declarações da vítima, da testemunha e do próprio réu, ainda que não tenha sido identificado o outro agente criminoso. (...). (TJ/PA, Acórdão N° 103517, Des. Rel. Rômulo Nunes, Publicação: 18/01/2012). GRIFEI.

Desta feita, de acordo com o depoimento em juízo da vítima (mídia acostada à fl. 56), verifico que o comparsa do ora apelante estava dando cobertura à prática delitiva em questão, se posicionando um pouco mais à frente na hora dos fatos e, em dado momento, participou ativamente da



ação ao proferir palavras intimidadoras com a menção de estar armado, configurado, por conseguinte, o delito de roubo na modalidade majorada pelo concurso de agentes, incorrendo o ora apelante na mesma conduta que seu comparsa para a realização do fato ilícito, não havendo como se falar em exclusão da majorante ora em comento.

Por conseguinte, não acolho à alegação ora em análise.

3. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, §1º DO CP):

Assim preceitua o §1º do artigo 29 do Código Penal:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Quanto à alegação da defesa de que a participação do ora apelante fora de menor importância, também entendo que tal arguição não merece prosperar.

Somente se reconhece a participação de menor importância quando efetivamente evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do partícipe na realização do intento delituoso. Ocorre que, pelo contexto probatório, o envolvimento do ora recorrente no delito não se mostrou de pouca relevância, uma vez que travou luta corporal com a vítima visando roubar seu celular.

A participação de menor importância, que permite a redução do apenamento, é a cumplicidade simples ou acessória, dispensável em si, que se não prestada não obstaculizaria a perpetração do delito, o que não se pode dizer dos atos do ora apelante, o qual, inclusive, travou luta com a vítima conforme já explicitado alhures.

Por conseguinte, verifico que a atuação do recorrente fora relevante e essencial na ação criminosa. A jurisprudência é pacífica quanto à existência de coautoria quando há atuação efetiva de um dos agentes para a prática da conduta delituosa, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO – (...). IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. – (...). - Demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, a manutenção da condenação do réu é medida que se impõe. - Se a atuação do réu foi fundamental para o êxito da empreitada criminosa, incabível é o reconhecimento da participação de menor importância. (TJ/MG, Apelação Nº 1.0342.14.001917-1/001, Des. Rel. Renato Martins Jacob, Publicação: 02/03/2015)

Ainda sobre o tema, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:



APELAÇÃO PENAL ARTIGO 157, §3º, 1ª PARTE DO CÓDIGO PENAL. (...) ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.(...). 1. (...). 2. Participação de menor importância: Não há como incidir a redução prevista no artigo 29, §1º do Código Penal, posto que esta somente tem aplicação, quando, efetivamente evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do participante na realização do intento delituoso, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...). (TJ/PA, Acórdão N° 133326, Desa. Rel. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Publicação: 14/05/2014)

Além disso, a defesa não se desincumbiu de provar que o ora apelante tenha tentado impedir a prática do delito ou não tenha consentido com a ação do comparsa ou com o resultado pretendido. Ao contrário, destaca-se que o ora apelante atuou ativamente durante toda a prática criminosa, viabilizando-a e concretizando-a, conforme as palavras da vítima.

Assim, imperioso o reconhecimento de que o recorrente concorreu para a infração penal de roubo majorado, bem como pelo fato de não existir circunstância que exclua o crime nem o isente de pena, devendo-se observar também que não há fundada dúvida sobre existência do delito, portanto, não se mostra possível à aplicação do disposto no art. , , do .

Desta feita, entendo que não há o que se falar em aplicação da atenuante de menor participação do ora apelante no delito em tela, pelos motivos amplamente expostos alhures.

4. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL:

Por fim, requereu a defesa a fixação da pena base no patamar mínimo legal.

Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão condenatória objurgada:

(...). 9. Diante do exposto, JULGO procedente a denúncia de fls. 02/03, para, CONDENAR o réu DEREK LIMA DE JESUS nas sanções punitivas elencadas no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. 10. Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial pena base a ser imposta ao agente. 11. O acusado DEREK LIMA DE JESUS agiu com dolo direto, sabedor que era ilícita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. 12. O réu é primário. Quanto à conduta social e a personalidade do agente, não há nos autos elementos que possibilitem analisar tais circunstâncias, presumindo-se que lhes sejam favoráveis. 13. Em relação aos motivos não há justificativa para a conduta do réu. No caso não há comportamento da vítima a ser analisado. 14. Considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena



privativa de liberdade no mínimo legal é suficiente para a reprimenda do delito, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao réu em 4 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual deixo de aplicar as circunstâncias atenuantes inscritas no artigo 65, inciso III, alínea d, do CP, por já estar a pena no mínimo legal, mas em face do disposto no § 2º, do artigo 157, do CP, AUMENTO A REPRIMENDA em UM TERÇO, tornando esta DEFINITIVA EM 5 (cinco) ANOS e 4 (quatro) MESES DE RECLUSÃO e 16 (dezesesseis) DIASMULTA. 15. Pena esta que, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal, deverá iniciar seu cumprimento em regime semi-aberto, a ser cumprido no Centro de Recuperação de Paragominas, se este possuir o referido regime. 16. No que tange à pena de multa, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente no país, à época do fato delituoso. (...). GRIFEI.

Verifico a impropriedade do pedido defensivo no que tange a fixação da pena corporal no patamar mínimo legal, uma vez que a reprimenda já fora fixada no mínimo pelo juízo sentenciante.

Entretanto, com análise acurada do presente caso, verifiquei que o magistrado sentenciante incorreu em erro ao elaborar a dosimetria no que pertine à pena de multa, pois, apesar de fixar a pena base no patamar mínimo legal estipulou os dias multa acima do mínimo sem qualquer fundamentação cabível (14. considerando o resultado da análise das circunstâncias judiciais supra, e convencido que a aplicação da pena privativa de liberdade no mínimo legal é suficiente para a reprimenda do delito, fixo a pena-base a ser aplicada ao réu em 4 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa). GRIFEI.

A pena de multa é uma das três modalidades de pena cominadas no sistema penal brasileiro, possuindo natureza patrimonial, conforme se extrai do artigo 49, caput, do Código Penal, segundo o qual: a pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário Nacional da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

A aplicação da pena de multa segue o sistema bifásico, conforme leciona Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal Parte Geral (2012: p. 548), ao consignar que [...] São, portanto, dois momentos distintos e importantíssimos na aplicação da pena de multa: 1º) encontrar o número de dias-multa a ser aplicado, atendendo-se o critério trifásico do art. 68 do Código Penal; 2º) atribuir o valor de cada dia-multa considerando-se a capacidade econômica do sentenciado.

Na 1ª fase, fixa-se o número de dias-multa, que pode variar entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa. A definição do número de dias-multa se dá com base no critério previsto no artigo 68 do Código Penal, que dispõe que: a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.



Na 2ª fase, define-se o valor de cada dia-multa, segundo a capacidade financeira do réu; nesse caso, o valor não poderá ser inferior a um trigésimo nem superior a cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país na época dos fatos, consoante determina o §1º do artigo 49 do Código Repressivo pátrio, que estabelece que O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Constatado tal erro no julgamento na decisão objurgada e, por ser a dosimetria matéria de ordem pública, resta imperioso o redimensionamento da pena de multa para o patamar de 13 dias multa cada uma no equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal, valor esse alcançado após a fixação da pena de multa no patamar mínimo legal (10 dias multa) e posterior aumento em 1/3 pelo reconhecimento da majorante do concurso de pessoas previsto no art. 157, §2º, II do CP na 3ª fase da dosimetria.

Por conseguinte, fica o ora apelante condenado a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto como fora estipulado pelo juízo sentenciante, mais 13 dias multa cada uma no equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época do fato delituoso pelo crime previsto no art. 157, §2º, II do CP.

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, conhecimento do recurso, dando-lhe parcial provimento, redimensionando tão somente a pena de multa para 13 dias multa, cada uma no equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época do fato delituoso, conforme amplamente explicitado, mantendo as demais disposições da sentença objurgada.

É o voto.

Belém/PA, 01º de novembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora